

**PROCESSO** : 20242704200005 - E-PAT: 076.654  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO 097/2025  
**RECORRENTE** : FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE SÃO DO GUAPORÉ LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 097/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 06/12/2024, em razão de o sujeito passivo, ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal, referente à entrada de mercadorias isentas ou não tributadas. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não – penalidade prevista no artigo 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 10/12/2024, apresentou peça defensiva alegando a nulidade do Auto de Infração porque o número da DFE que consta no termo de início é diferente do que consta no Auto de Infração. No mérito, alegou que o lançamento é indevido pois as planilhas não informam o NCM de cada produto, o que impossibilita a empresa verificar sua classificação e tributação, acrescenta também que as provas não demonstram como e quando o contribuinte teria se apropriado de crédito tributário em desacordo com a lei. Requereu ao final a improcedência da ação fiscal.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade porque o que correu foi um erro de um dígito da DFE, o que não torna nula a ação fiscal, e, no mérito, como restou comprovada a infração, pois as mercadorias são isentas e as provas juntadas aos autos demonstram o período (mês/ano) e a que mercadoria se refere o lançamento, no caso, foram preservativos, concluiu pela procedência da ação fiscal.

O sujeito passivo foi intimado da decisão via DET, com ciência em 02/06/2025, inconformado interpôs o Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos constantes na peça defensiva e requereu, ao final, a improcedência do auto de infração. É o breve relato.

## **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal, referente à entrada de mercadorias isentas - preservativos classificados no código 4014.10.00.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa se apropriou dos créditos fiscais na EFD/SPED referente a aquisição dos produtos cuja saídas são isentas (Anexo I – Isenção, PARTE 3 - Item 17).

No que diz respeito à preliminar de nulidade suscitada pela empresa e já rejeitada na instância singular, a rejeição deve ser mantida, porque o que houve foi um erro de digitação do número da DFE no termo de início e, consoante o previsto na legislação, as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (art. 107, da lei 688/96), por esse motivo, rejeita-se a preliminar suscitada.

Já com relação ao mérito, razão assiste à autuada, uma vez que o RICMS/RO, com base no Convênio ICMS 116/1998 que isentou as operações com preservativo, não exige o estorno do crédito, o que afasta a justa causa para a cobrança do imposto e imposição da penalidade (Nota 2 do Item 17 – PARTE 03 – Anexo I).

### **Anexo I – Isenção – PARTE 3**

**Item 17** - As operações com preservativos classificados no código 4014.10.00 da NCM/SH. (Convênio ICMS 116/98)

(...)

**Nota 2.** Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no artigo 47 do Regulamento, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.

Assim, como a empresa não estava obrigada a fazer estorno do crédito, a apropriação é devida, o que torna o Auto de Infração improcedente.

Dante do exposto, conheço do recurso de voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão proferida de procedente para IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 11 de setembro de 2025.

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
**AFTE Cad.**  
**JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242704200005 - E-PAT: 076.654  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº E-PAT: 076.654  
**RECORRENTE** : FARM. PREÇO BAIXO DE S. DO GUAPORÉ LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**ACÓRDÃO Nº 0173/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – MERCADORIAS ISENTAS – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que apesar de as mercadorias objeto da autuação serem isentas, a apropriação do crédito é devida, porque o RICMS/RO garante a sua manutenção, não exigindo o seu estorno (Nota 2 do Item 17 – PARTE 03 – Anexo I). Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2025.

**Fabiano Emanoel F/ Caetano**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator